



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087647-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VICENTE PAULO VIEIRA PINTO, são agravados DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN/SP, SECRETÁRIO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087647-28.2025.8.26.0000 - Comarca de Araraquara

Agravante: Vicente Paulo Vieira Pinto

Agravados: Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito – Detran/sp, Secretário de Trânsito do Município de Araraquara – Sp e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Voto nº 66.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Infração de trânsito. Resoluções CONTRAN nº 782/2020 e 805/2020, que estabeleceram cronograma para notificações de infrações, em decorrência da situação emergencial e de calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19. Resoluções editada com base no art. 12, I, do CTB. CONTRAN que possui competência para estabelecer normas regulamentares e diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Vicente Paulo Vieira Pinto** nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar

nulo o AIT nº T4302207634.

Insurge-se o Agravante contra decisão monocrática que negou pedido liminar que requeria o sobrestamento dos efeitos da infração de trânsito AIT nº T4302207634. De acordo com o Magistrado *a quo*, não restou evidenciada a probabilidade de direito a amparar a tutela, eis que a aplicação da penalidade teria se dado em consonância com o sistema normativo vigente à época dos fatos.

Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, ter sido descumprido o artigo 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, vez que a notificação da autuação impugnada teria se dado em prazo superior a trinta dias, o que deveria ensejar o reconhecimento da decadência. De modo complementar, aduz que não pode a resolução do CONTRAN alterar norma do CTB, bem como que o CONTRAN não teria competência para revogar leis de trânsito.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que negou pedido liminar que

requeria o sobrestamento dos efeitos da infração de trânsito AIT nº T4302207634.

O recurso não merece provimento.

De acordo com o Agravante, o CTB, em seu art. 281, inciso II, determina que a notificação sobre autuação de infração de trânsito deve ser expedida, no máximo, em 30 dias. Assim, não poderiam resoluções do CONTRAN estabelecerem prazos maiores, em desacordo com a lei federal.

Pois bem.

O art. 281, § 1º, II, do CTB prevê que o auto de infração deve ser expedido no prazo máximo de 30 dias, como se segue:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º - O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Todavia, em virtude da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Trânsito, com o intuito de conter o avanço da doença, editou a Resolução CONTRAN nº 782/2020,

interrompendo prazos de processo afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. Conforme o art. 5º e 6º da referida resolução:

Art. 5º - A expedição das notificações de autuação deverá seguir os seguintes critérios:

I - Para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a expedição da notificação da autuação poderá ocorrer com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem a remessa ao proprietário do veículo;

II - Tão logo seja revogada esta Resolução, a autoridade de trânsito deverá providenciar o envio das notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas desde 20 de março de 2020, contendo a data de término da apresentação de defesa da autuação e de indicação do condutor infrator, nos termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

Parágrafo único. As notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas entre 26 de fevereiro de 2020 e 19 de março de 2020, e que ainda não foram expedidas, deverão obedecer os critérios estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 6º - As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação e à indicação do condutor infrator, nos termos desta Resolução.

Posteriormente, o CONTRAN editou a Resolução nº 805/2020, que restabeleceu os prazos para o envio de notificações, nos seguintes termos:

Art. 5º - Para o restabelecimento dos prazos para o envio das NA decorrentes de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I e o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.

(...)

ANEXO I CRONOGRAMA PARA RETOMADA DO ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO (NA) DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 A 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Data de cometimento da infração	Período para envio da NA
De 26 de fevereiro a 31 de março 2020	De 1º a 31 de janeiro de 2021
De 1º a 30 de abril de 2020	De 1º a 28 de

	fevereiro de 2021
De 1º a 31 de maio de 2020	De 1º a 31 de março de 2021
De 1º a 30 de junho de 2020	De 1º a 30 de abril de 2021
De 1º a 31 de julho de 2020	De 1º a 31 de maio de 2021
De 1º a 31 de agosto de 2020	De 1º a 30 de junho de 2021
De 1º a 30 de setembro de 2020	De 1º a 31 de julho de 2021
De 1º a 31 de outubro de 2020	De 1º a 31 de agosto de 2021
De 1º a 30 de novembro de 2020	De 1º a 30 de setembro de 2021

Tem-se que a competência do CONTRAN para estabelecer normas regulamentares decorre do próprio CTB, em seu

art. 12, incisos I e VII.¹ Portanto, presente situação excepcional ocasionada pela pandemia da Covid-19, não se vislumbra irregularidades das resoluções do CONTRAN, que ampliaram o prazo de notificação das autuações de trânsito.

Neste diapasão:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS ENTRE AGOSTO E SETEMBRO DE 2020. NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS MAIS DE 300 DIAS DEPOIS DA DATA DAS INFRAÇÕES. Notificações regularmente realizadas. Interrupção e prorrogação temporária dos prazos para notificação das autuações promovidas pelas Resoluções CONTRAN nº 782/2020 e 805/2020,

¹ “Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII – Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;”

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

Cumpre asseverar, ainda, que inexistiu prejuízo ao Agravante, visto que a dilatação dos prazos beneficiou os proprietários dos veículos, que tiveram, também, os prazos para recursos ampliados, conforme se verifica dos arts. 6º e 7º, da Resolução CONTRAN nº 805/2020.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de tutela de urgência, eis que ausente probabilidade de direito na hipótese.

Daí o porquê **nega-se** provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem, em sua integralidade.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGALHÃES COELHO

Relator